

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0001820-16.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Adilson dos Nascimento dos Reis

Requerido: Claro S/A

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter indenização por dano moral.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A causa de pedir é o não reconhecimento da contratação junto à ré. Ou seja, é necessário reconhecer que não houve o contrato para viabilizar a procedência.

Porém, não é o que foi comprovado.

A contestação veio acompanhada de cópias de documento do autor, semelhante àquele por ele apresentado (págs. 3 e 60), bem como de contrato escrito com sua assinatura (pág. 59).

Por óbvio, resguardando a ampla defesa e o contraditório, foi expedida intimação para se manifestar a respeito, mas não o fez, conforme certificado (pág. 80).

Incide na espécie o disposto no art. 411, III do Código de Processo Civil, segundo o qual "Considera-se autêntico o documento quando: não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento". Em complemento, dispõe o art. 412, caput: "O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Apesar da notícia nos autos sobre uma portabilidade de linha que depois não teria sido levada adiante, impossível deixar de reconhecer que o autor assinou contrato, e, portanto, se obrigou perante a ré, dando causa então ao problema todo.

Em síntese, não é caso de considerar ilegal o apontamento, e tão pouco de conceder ao autor qualquer indenização. Afinal, se não há irregularidade no apontamento ao cadastro de registro da inadimplência, deste fato não pode resultar nenhum dano que se atribua a quem é credor, e, por via de consequência, nenhuma indenização haverá de se pagar.

O fato não pode ser considerado um ilícito gerador de dano moral indenizável. Não tem aptidão ou potencial para causar angústias ou estigmas de expressão.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 25 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006